



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 398

de 17 / 05 / 2004

Processo n.º 35.329

VETO TOTAL REJEITADO	Vencimento 26/05/04
<i>Almeida</i> Diretora Legislativa 26/05/2004	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 652

Autoria: ANA TONELLI

Ementa: Altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre em novos loteamentos.

Arquive-se
<i>Almeida</i> Diretor 24/05/2004



Matéria: PLC nº. 652	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 17/04/2002	<i>CJR</i> <i>COSP</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
A CJR. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 06/05/2002	* Designo o Vereador: <i>Daniel Inácio Orletto</i> Presidente 07/05/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/05/02
A COSP. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 13/05/2002	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 14/15/2002	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/15/2002
Letra total (fls 17/19) A CJR. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 30/04/2004	Designo o Vereador: <i>Silvianopam?</i> <i>[Signature]</i> Presidente 03/05/04	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/05/04
A COSP. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 30/04/2004	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 04/05/2004	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/05/2004
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

<p>Emenda nº 1 (fls 2) à Consultoria Jurídica <i>Wllanfredi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 20.04.2002</p>	<p>Letra total (fls 17/19) A Consultoria Jurídica <i>Wllanfredi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 27.04.2004</p>
---	---



PUBLICAÇÃO
26/04/2002

PP 721/02

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

035329 002 02 17 E 9 30

PROTEÇÃO FISCAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CSR e COSP
Presidente
23/04/2002

APROVADO
Presidente
30/03/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652/
(da Vereadora Ana Tonelli)

Altera a Lei Complementar 222/96, para prever [área para feira livre] em novos loteamentos.

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 29- _____. Em todo novo loteamento haverá área reservada para feira livre, dotada de sanitários para feirantes e usuários. (NR)".

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16.04.2002

ANA TONELLI

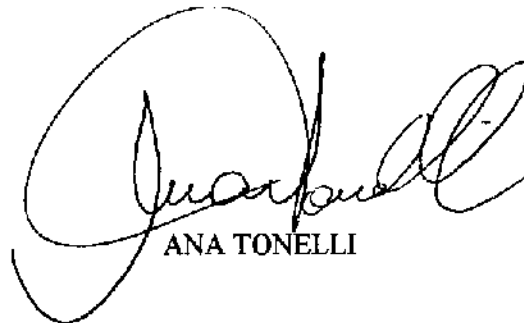


(PCL nº 652 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade prever área reservada para a realização de feira livre em novos loteamentos, evitando assim os transtornos que ocorrem atualmente, com a rotatividade de local e a falta de sanitários tanto para feirantes quanto para consumidores.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Parcs para a aprovação do presente projeto de lei complementar.



ANA TONELLI



LEI COMPLEMENTAR 222/96

§ 3º - As vias de circulação de veículos que, a critério da Prefeitura, façam parte do sistema viário principal do Município terão a seção transversal e outros requisitos indicados nas diretrizes expedidas pela Prefeitura.

Artigo 28 - As vias secundárias de circulação de veículos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Vetado.

II - passeios com largura mínima de 2,00 m (dois metros) cada um;

III - declividade longitudinal não superior a 15% (quinze por cento) e não inferior a 0,5% (meio por cento);

IV - declividade transversal do leito carroçável de 0,5% (meio por cento) a 3,0% (três por cento);

V - raio de curvatura, no limite do leito carroçável, não inferior a 9,00 m (nove metros), no caso de vias com quatro ou mais faixas de rolamento, e não inferior a 6,00 m (seis metros) nas demais vias.

Parágrafo único - As vias de circulação sem saída deverão conter, no mínimo, 2 (duas) faixas de rolamento, perfazendo o total de 6,00 m (seis metros) de leito carroçável e calçada de 2,00 m (dois metros) cada uma. Deverão ser providas de praças de manobra ou alças que possam conter um círculo de diâmetro não inferior a 20,00 m (vinte metros) ou um retângulo de 25,50 m (vinte e cinco metros e cinquenta centímetros) por 10,00 m (dez metros), com seu lado maior perpendicular ao eixo longitudinal da rua.

Artigo 29 - As vias de pedestres obedecerão às seguintes características:

I - largura não inferior a 4,0% (quatro por cento) do seu comprimento, respeitando o mínimo de 3,00 m (três metros);

II - comprimento não superior a 100 m (cem metros);

III - declividade longitudinal não superior a 15% (quinze por cento) ou escadarias com patamares intermediários;

IV - Vetado.

Capítulo III



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.347**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 652

PROCESSO Nº 35.329

De autoria da Vereadora ANA TONELLI, o presente projeto de lei complementar altera a lei complementar 222/96, para prever área para feira livre em novos loteamentos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

Preliminarmente

Para que o projeto em exame possa prosperar, necessário se faz a apresentação, pela autora, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda suprimindo, no projetado art. 29, "in fine" a expressão "dotada de sanitários para feirantes e usuários". Com a alteração sugerida, entendemos que a propositura restará saneada do vício quanto à forma que incorpora, eis que, ao prever sanitários imputa obrigação de fazer ao Executivo, imiscuindo-se a autora em atribuição ínsita ao Poder Executivo, o que é defeso à proposta de vereador, conforme o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, X e XII, da Carta de Jundiaí, caracterizadoras da chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade. Assim, sugerimos que este estudo seja levado ao conhecimento, em caráter preliminar, à vereadora autora, para apresentação de emenda, se entender pertinente, pois, em se quedando silente poderá ser objeto de reparo, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação.

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que na questão concreta em exame é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de objetivar alterar a Lei Complementar 222/96, que regula o parcelamento do solo, da órbita do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

[Handwritten signature]



Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

do art. 43, L.O.M.). **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

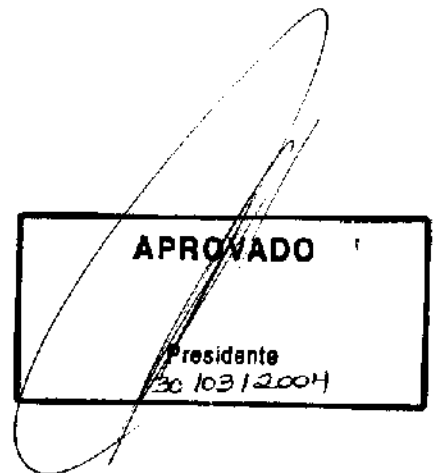
Jundiaí, 19 de abril de 2002.

[Signature]
JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico

[Signature]
Recebi.
Ass.:
Nome:
Identidade:
Em 20/4/02



proc. 35.329



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652
(Ana Vicentina Tonelli)

Especifica responsabilidade de realização de medida.

No art. 1º, no dispositivo a ser acrescentado (art. 29__), acrescente-se "in fine": "*construídos às expensas do loteador*".

Sala das Sessões, 16/04/02

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

Justificativa

Diante da manifestação da Consultoria Jurídica, às fls. 6 e 7, houve-mos por bem apresentar esta emenda, com o fito de tornar mais explícito quem é o responsável pela construção dos sanitários nos novos loteamentos: o loteador. Não se trata de impor à Prefeitura nenhuma obrigação, mas antes de oferecer um critério para a implantação de novos loteamentos na cidade.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.383**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 652

PROCESSO Nº 35.329

De autoria da Vereadora ANA TONELLI, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre em novos loteamentos, em face da juntada, às fls. 8, de emenda que especifica responsabilidade de realização da medida intentada.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, com a emenda formulada pela nobre autora, se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Neste ato, portanto, revemos, em parte, o nosso Parecer nº 6.347, de fls. 6/7, em especial no que concerne a sugestão de apresentação de emenda supressiva. Esclarecemos, pois, que a Emenda nº 1, de fls. 8, saneia o feito, livrando-o, ao nosso ver, de qualquer vício incidente. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas as mesmas comissões relacionadas às fls. 7, obedecendo-se também o mesmo quorum.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de maio de 2002.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.329

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 652, da Vereadora **ANA TONELLI**, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre me novos loteamentos.

PARECER Nº 629

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 43, II; e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa nos Pareceres nºs 6.347, de fls. 6/7, e 6.383, de fls. 9, cuja análise subscrevemos na Integra.

A natureza de lei complementar da proposta é indiscutível, posto que se encontra no mesmo grau de hierarquia do Código de Obras e Edificações, definido no art. 43, II, da Carta de Jundiaí, havendo sido saneado a contento, através da Emenda nº 1, juntada às fls. 8. Portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

Assim, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, motivo pelo qual exaramos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.05.2002.

APROVADO
07/05/02

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

[Signature]
JOSE ANTONIO KACHAN

[Signature]
DURVAL ZOPES ORLATO
Relator

[Signature]
RELISBERTO NEGRINETO

[Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 35.329

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 652, da Vereadora **ANA TONELLI**, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre em novos loteamentos.

PARECER Nº 647

Tem a proposta em exame a especial finalidade de alterar a Lei Complementar 222/96 -, para prever área para feira livre em novos loteamentos.

Com base na justificativa de fls. 4, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que o planejamento por parte da Administração deve vislumbrar os serviços públicos disponíveis para a população, com implementação de infra-estrutura urbana e equipamentos, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamos-nos, face o exposto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
21/05/02

Sala das Comissões, 14.05.2002.

Felisberto Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator

João da Rocha Santos
JOÃO DA ROCHA SANTOS

José Carlos Ferreira Dias
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.471

ADIAMENTO, por 20 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652, de ANA TONELLI, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre em novos loteamentos.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **ADIAMENTO**, por 20 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652, de minha autoria, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre em novos loteamentos, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 16/09/03


ANA TONELLI



APROVADO
Presidente
30/03/2004

EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652

No art. 1º, no proposto art. 29

Onde se lê:

“área reservada para feira livre”

Leia-se:

“área reservada para feira livre , comboios e varejões”

Sala das Sessões, 30/03/04

ANA VICENTINA TONELLI

Antonio Galvão
30/03/04

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

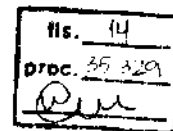
Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 03/04/198
proc. 35.329

Em 30 de março de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/ms



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652

PROCESSO Nº. 35.329

OFÍCIO PR Nº. 03/04/198

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31/03/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

L. G.

RECEBEDOR:

Paula

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/04/04

Aliaupre

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ns.	18
proc.	35.329
<i>aw</i>	

PUBLICAÇÃO	República
02/04/2004	<i>[Signature]</i>
proc. 35.329	

GP., em 23.04.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652

Altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de março de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 29-A. Em todo novo loteamento haverá área reservada para feira livre, comboios e varejões, dotada de sanitários para feirantes e usuários, construídos às expensas do loteador.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de março de dois mil e quatro (30/03/2004).

[Signature]
Eng. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



PUBLICAÇÃO
30/04/2004

fls. 17
proc. 36.329

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 26/ABR/04 17:40 041232

Ofício GP.L nº 169/2004
Processo nº 08.599-3/2004

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:
CPL n. 605/D
Presidente
23/04/2004

Jundiá, 23 de abril de 2004

REJEITADO
Presidente
11/05/2004

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, inciso VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 652, em face da ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que se fazem presentes, consoante os motivos ora aduzidos.

A propositura sob exame visa alterar a Lei Complementar nº 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos, onde o loteador deverá construir às suas expensas, sanitários para feirantes e usuários.

Apesar da louvável intenção da Nobre Vereadora, a alteração proposta inevitavelmente acarretará ônus à Administração pois a lei, para ser aplicada e não tornar-se inócua, obrigará o Executivo a instalar novas feiras livres, proporcionando aumento de despesa com a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

limpeza pública, contratação de servidores para serem fiscais e demais serviços, caracterizando, dessa forma, a violação do disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município que dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)".

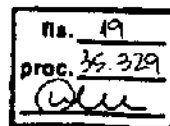
Como se constata, a propositura em questão, ao estabelecer que os novos loteamentos deverão reservar área para feira livre, está a imiscuir-se em seara alheia, pois irá alcançar e alterar a organização administrativa e os serviços públicos.

Da ilegalidade apontada decorre a inconstitucionalidade a macular o projeto de lei complementar, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal e reprisado no art. 5º da Constituição Estadual, que versa sobre a independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A medida ainda afigura-se contrária ao interesse público, pois a exigência da reserva da área e da construção dos sanitários, pelo loteador, certamente irá causar o aumento do valor dos novos lotes, inflacionando o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



mercado imobiliário e prejudicando a população que busca a aquisição de sua casa própria.

Assim, expostos os motivos de fato e de direito que impedem a transformação do presente projeto de lei complementar em lei, permanecemos serenos e convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto ora apostado.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
VeLo1/cobtmb



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 7.368

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 652

PROCESSO Nº 35.329

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 17/19.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos aos nossos Pareceres nº 6.347, de fls. 6/7, e 6.383, de fls. 9, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserida no veto total oposto se embasa no quesito contrariedade ao interesse público, que é matéria de mérito, âmbito em que este órgão técnico não se pronuncia, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.

4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, face à disposição regimental.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de abril de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.329

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 652, da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos.

PARECER Nº 1.765

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei complementar, que altera Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos, por considera-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as razões de fls. 17/19.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa de caráter genérico, não se imiscuindo em âmbito afeto ao Executivo, portanto, não há o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Concluimos, portanto, que a matéria é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 04.05.2004.

APROVADO
04 / 05 / 04

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

[Signature]
SÍLVIO ERMANI
Relator
[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
[Signature]

[Signature]
SÉRGIO DUTRA
[Signature]



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 28.672

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 652, da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos.

PARECER Nº 1.766

Considera o Chefe do Executivo a proposição em destaque ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, e assim houve por bem vetá-la totalmente, posto que, segundo argumenta, viola prerrogativa sua. Em caráter preliminar, o projeto de lei recebeu manifestação favorável da Consultoria Jurídica da Casa, reiterada na análise do veto, em razão de a temática não extrapolar ao âmbito de competência do Executivo.

Do ponto de vista desta comissão o veto oposto se nos afigura oportuno, vez que vem alicerçado em elementos legais que devem ser considerados. O nosso parecer, portanto, é pela manutenção do veto total oposto ao projeto.

Parecer favorável.

APROVADO
04/05/04

[Signature]
Sala das Comissões, 04.04.2004

[Signature]
ANTONIO GALDINO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

[Signature]
IVAN PERINI

[Signature]
JOÃO DA ROCHA SANTOS

[Signature]
JOSE APARECIDO DOS SANTOS



135ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 11 DE MAIO DE 2004

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 14

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



[Signature]
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 24
proc. 35.329
Alu

Of. PR 05/04/76
proc. n.º. 35.329

Em 11 de maio de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

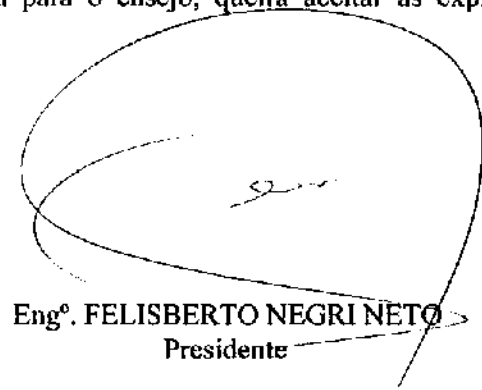
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 652** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 169/2004) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recbi.
ass.: *Ostadylerd*
Nome:
Identidade:
Em 12,05,04



(proc. 35.329)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 398, DE 17 DE MAIO DE 2004

Altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos.

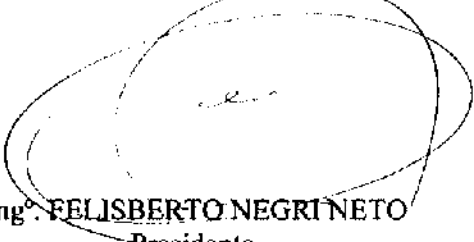
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 11 de maio de 2004, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 29-A. Em todo novo loteamento haverá área reservada para feira livre, comboios e varejões, dotada de sanitários para feirantes e usuários, construídos às expensas do loteador." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de maio de dois mil e quatro (17/05/2004).

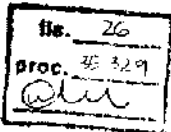

Eng. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de maio de dois mil e quatro (17/05/2004).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 05/04/91
proc. 35.329

Em 17 de maio de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao anterior Of. PR 05/04/76, desta Edilidade, a V.Ex^a. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, a **LEI COMPLEMENTAR Nº. 398**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nome:	<i>Felma Cavalei</i>
Identidade:	<i>18.130.695</i>
Em 18/05/04	



PUBLICAÇÃO
21/05/2004

Réplica

LEI COMPLEMENTAR Nº. 398, DE 17 DE MAIO DE 2004

Altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 11 de maio de 2004, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 29-A. Em todo novo loteamento haverá área reservada para feira livre, comboios e varejões, dotada de sanitários para feirantes e usadrias, construídos às expensas do loteador." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de maio de dois mil e quatro (17/05/2004).

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de maio de dois mil e quatro (17/05/2004).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa